

1º ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO INTEGRANTES DAS 54ª e 55ª SÉRIES DA PRIMEIRA EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Pelo presente instrumento, as partes:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Pedroso de Morais, 1553, 5º andar, cj 53/54, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") n.º 10.753.164/0001-43 neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente "**Emissora**"; e

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., instituição devidamente autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 717, 6º e 10º andares, bairro Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.657.675/0001-86, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social, doravante denominada simplesmente "**Agente Fiduciário**";

Sendo a Emissora e o Agente Fiduciário doravante denominados em conjunto como "**Partes**" ou individualmente como "**Parte**".

CONSIDERANDOS

- (1) **CONSIDERANDO QUE** as Partes firmaram, em 17 de dezembro de 2013 ("**Data de Emissão**"), o Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes da 54ª e 55ª Séries, ambas da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Emissora, ("**Termo**"), para emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, de acordo com a Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004 ("**Lei n.º 11.076/04**" e "**CRAs**", respectivamente) lastreados em Cédulas de Produto Rural Financeiras ("**CPRFs**") e/ou Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio ("**CDCAs**" e, quando em conjunto com as **CPRFs**, os "**Créditos Agrícolas**");
- (2) **CONSIDERANDO QUE** em 29 de Outubro de 2014 foi deliberado pelos investidores dos CRAs, em Assembléia Geral de Investidores ("**Assembléia**"),



a necessidade de **(i)** prorrogar o "Prazo de Cura" disposto na cláusula 8.2 do Termo de Securitização, **(ii)** instituir e regular **(a)** da possibilidade de aceitação, pela Emissora, de liquidação antecipada dos Créditos Agrícolas pelos seus respectivos Devedores, e **(b)** da possibilidade de substituição do produto soja por outras *commodities* em garantia ao cumprimento das obrigações dispostas nos Créditos Agrícolas; e

(3) CONSIDERANDO QUE as Partes desejam alterar o Termo, a fim de refletir as deliberações tomadas pelos investidores dos CRAs na Assembléia;

As Partes firmam o presente Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes da 54ª e 55ª Séries, ambas da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Emissora (doravante designado simplesmente "**1º Aditamento**"), de acordo com a Lei n.º 11.076/04, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – PRORROGAÇÃO DO "PRAZO DE CURA"

De acordo com o quanto deliberado em Assembléia pelos Investidores dos CRAs, as partes alteram, por meio do presente aditamento, a cláusula 8.2. do Termo de Securitização para prorrogar do "Prazo de Cura" de até 30 (trinta) dias para até 90 (noventa) dias. Dessa forma, a cláusula 8.2 do Termo passará a vigor com a seguinte e nova redação:

"8.2. Em caso de inadimplemento por Devedor que seja devidamente justificado por tal Devedor à Emissora, poderá a Emissora conceder prazo de até 90 (noventa) dias para a regularização da situação de inadimplemento pelo Devedor, sem a declaração de vencimento antecipado dos respectivos Créditos, sendo certo que durante tal período deverão ser cobrados regularmente todos os valores devidos pelo Devedor sob os Créditos ("Prazo de Cura")."

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Pela deliberação tomada pelos Investidores dos CRAs na Assembléia, as partes resolvem alterar a cláusula 2.24 e o Anexo I do Termo, para fazer incluir a possibilidade de substituição da *commodity* ofertada em garantia pignoratícia por outras *commodities* que não a soja. Dessa forma, à cláusula 2.24 do Termo será



incluída a seguinte e nova redação e o Anexo I será alterado e passarão a ter a seguinte nova redação:

"(...) 2.24. Das Garantias Vinculadas aos CRAs

As Garantias constituídas em garantia ao fiel e integral cumprimento das obrigações assumidas nos Créditos permanecerão vigentes em favor da Emissora para fins desta securitização dos CRAs.

2.24.1. Poderá ser realizada, mediante solicitação do Devedor do respectivo Crédito e aprovação dos titulares dos CRAs em Assembleia Geral, conforme estabelecido na Cláusula Nona deste Termo, a alteração das áreas alienadas fiduciariamente em garantia dos Créditos, desde que as novas áreas outorgadas tenham valor de avaliação de liquidação igual ou superior a 160,00% (cento e sessenta por cento) do Valor de Aquisição dos Créditos do respectivo Devedor.

2.24.2. Poderá ser realizada ainda, a qualquer tempo, inclusive durante o Prazo de Cura (conforme clausula 8.2 abaixo), a fim de assegurar o integral cumprimento pelos Devedores das obrigações dispostas nos Créditos, a alteração de qualquer Crédito Elegível no tocante a garantia pignoratícia de forma a (i) inserir novas garantias de penhor agrícola e mercantil de soja, milho, algodão, sorgo, trigo, café, cana de açúcar ("Produto"), e/ou (ii) substituir a área de lavoura do produto empenhado, e/ou (iii) substituir o produto empenhado por outro Produto, mantendo, sempre os critérios de elegibilidade dos Créditos."

"ANEXO I

(...)

1 – CÉDULAS DE PRODUTO RURAL FINANCEIRAS ("CPRFs"):

(...)

*(vii) Garantia de Penhor rural de primeiro e único grau sobre lavoura de soja, milho, algodão, sorgo, trigo, café, cana de açúcar ("Produto") para os 7 (sete) anos de vigência da(s) CPRF(s), respeitando a razão mínima de garantia, qual seja, 120% (cento e vinte por cento) de valor de aquisição das respectivas CPRFs. Para apuração inicial da respectiva quantidade de lavoura de produto empenhado ou a ser empenhado nas CPRFs, deverá ser procedida, previamente a aquisição das CPRFs pela Emissora, a avaliação inicial da lavoura, a ser feita pela **ECO CONSULT - CONSULTORIA DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS AGROPECUÁRIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.118.468/0001-88, com sede e foro na Cidade de São*

Paulo, no Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, 1553, 5º andar, conjuntos 53 e 54, sala 03, CEP 05419-001, prestadora dos serviços objeto do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Acompanhamento de Ativos Financeiros Agrícolas das séries 54ª e 55ª ("**Consultora**") ou outra sociedade especializada neste tipo de avaliação indicada pela Consultora, podendo esta ser pertencente ou não ao mesmo grupo econômico da Consultora

(viii) Contrato de Cessão em garantia dos Créditos ou Contratos de Cessão Fiduciária em garantia dos Créditos, representando a cessão de crédito ou a cessão fiduciária de Contrato de Fornecimento de Produto, firmados com um dos Offtakers; (...)

2-CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO ("CDCAs"):

(...)

(v) Garantia de Penhor rural de primeiro e único grau sobre lavoura de soja, milho, algodão, sorgo, trigo, café, cana de açúcar ("Produto") para os 7 (sete) anos de vigência do(s) CDCA(s), respeitando a razão mínima de garantia, qual seja, 120% (cento e vinte por cento) de valor de aquisição das respectivas CPRFs.. Para apuração inicial da respectiva quantidade de lavoura de produto empenhada ou a ser empenhada no(s) CDCA(s), deverá ser procedida, previamente a aquisição do(s) CDCA(s) pela Emissora, a avaliação inicial da lavoura, a ser feita pela Consultora ou empresa especializada indicada por esta;

(...)"

CLÁUSULA TERCEIRA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DOS CRÉDITOS AGRICOLAS.

Será incluída à cláusula 2.7, conforme aprovado em Assembléia pelos Investidores dos CRAs, previsão de aceitação, pela Emissora, de liquidação antecipada dos Créditos Agrícolas pelos Devedores dos lastros. Assim, a cláusula 2.7 do Termo terá a redação abaixo:

" 2.7.1. Caso receba de forma antecipada os recursos referentes ao Patrimônio Separado (conforme definido na Cláusula 3.2. abaixo), a Emissora deverá promover a amortização extraordinária dos CRAs ("**Amortização Extraordinária**"), pelo saldo devedor acrescido da Remuneração devida e não paga (conforme definido no item 2.12 abaixo) de forma parcial ou total (resgate) ("**Valor da Amortização Extraordinária**").

M

2.7.1.1. É permitido à Emissora autorizar o pagamento antecipado dos Créditos Agrícolas ("Liquidação Antecipada"), mediante o recebimento da totalidade dos valores devidos no respectivo Crédito liquidado antecipadamente, ocasião em que será aplicada ao Devedor do Crédito Agrícola que optar pela Liquidação Antecipada do respectivo crédito, multa de 5% (cinco por cento) sobre o Saldo Atualizado do Crédito até a data da efetiva Liquidação Antecipada.

2.7.1.2. Em decorrência do evento de Liquidação Antecipada, A Securitizadora promoverá Amortização Extraordinária dos CRAs. Neste caso, após o pagamento de eventuais despesas, todo o montante recebido pela Securitizadora em razão da Liquidação Antecipada deverá ser distribuído proporcionalmente em benefícios dos Investidores dos CRAs.

2.7.1.3. Na Amortização Extraordinária será feita, primeiramente, a amortização parcial ou total (resgate) dos CRAs Seniores devidos em cada data de liquidação, e posteriormente a amortização parcial ou total (resgate) dos CRAs Subordinados. A amortização será feita pelo Valor Atualizado ou saldo do Valor Nominal dos CRAs da série amortizada, conforme definido no item 2.12. abaixo.

2.7.1.4. Quando da amortização de uma das classes de CRAs de forma parcial, esta deverá ser realizada de forma proporcional a todos os CRAs integrantes da série liquidada em circulação, assegurado tratamento equitativo para todos os titulares dos CRAs liquidados, respeitando a subordinação disposta na cláusula 2.6. acima. Em caso de realização de amortização parcial na forma aqui prevista, as demais amortizações permanecerão inalteradas, conforme previsto na cláusula 2.5 acima, sem a ocorrência de vencimento antecipado da presente securitização em decorrência da amortização parcial e/ou Amortização Extraordinária efetuada.

2.7.1.5. Em caso de cobrança judicial e/ou extrajudicial de bens outorgados em garantia no Patrimônio Separado, com a sua respectiva venda e obtenção de recursos em favor dos detentores dos CRAs, deverão ser observados os seguintes procedimentos para amortização dos CRAs:

(i) Valor de venda dos bens superior ao valor devido aos detentores dos CRAs em Circulação: Amortização integral dos CRAs em atraso e extraordinária dos CRAs vincendos, respeitando a subordinação disposta na cláusula 2.6. acima.

M

(ii) Valor de venda dos bens inferior ao valor devido aos detentores dos CRAs em Circulação: Amortização total ou parcial dos CRAs em atraso, sendo todos os prejuízos e morosidade da venda dos bens suportados pelos CRAs Subordinados vencidos e posteriormente os vincendos, limitado ao valor total dos CRAs Subordinados nas respectivas datas de amortização.

2.7.1.6. Nos casos de Amortização Extraordinária dos CRAs, deverão ser respeitados os valores de remuneração dispostos para os CRAs Seniores e Subordinados em circulação, ambos acrescidos da atualização monetária do IPCA, calculados nas mesmas bases dispostas nas cláusulas 2.12.1.1 e 2.12.1.2 abaixo.

2.7.1.7. A Emissora comunicará os titulares dos CRAs sobre a Amortização Extraordinária por meio de publicação de anúncio, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da efetiva realização do pagamento antecipado, informando: (a) se a Amortização Extraordinária será total (resgate) ou parcial, neste último caso indicando o percentual do valor nominal unitário dos CRAs que será amortizado; (b) a data em que se efetivará a Amortização Extraordinária, que deverá corresponder à data do efetivo pagamento antecipado pela respectiva devedora; e (c) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos titulares dos CRAs.

2.7.1.8. A Emissora deverá informar a CETIP S.A. – Mercados Organizados ("CETIP"), sobre a opção de Amortização Extraordinária total (resgate) ou parcial em até 03 (três) dias úteis antes da data do evento de amortização, sendo o pagamento realizado por meio de procedimentos da CETIP.(...)"

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Todos os termos utilizados em maiúsculo no presente 1º Aditamento terão o mesmo significado a eles atribuídos no Termo, a menos que tenham sido definidos de forma diversa no presente 1º Aditamento.

4.2. As partes declaram que o presente 1º Aditamento constitui uma obrigação legal, válida e vinculante das Partes e não (i) violam ou violarão qualquer dispositivo do Termo, (ii) conflitam ou conflitarão com, resultam ou resultarão em descumprimento de qualquer lei aplicável



4.3. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Termo que não foram expressamente alteradas pelo presente Aditamento, permanecendo válidas, vigentes e inalteradas.

4.4. Fica eleito o foro da comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Termo, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

[página de assinaturas a seguir]

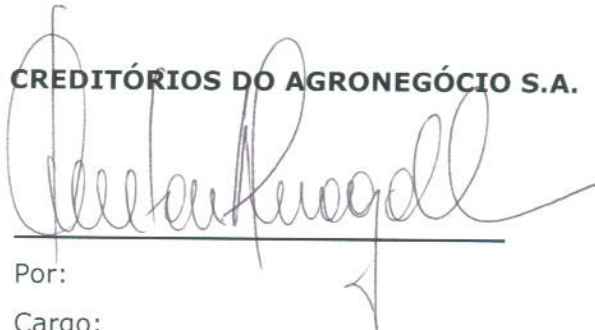
Handwritten signatures in blue ink, including a large flourish at the top right, a stylized 'M' or 'W' signature below it, and a circular scribble to the right.

(página de assinaturas do 1º Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes da 54ª e 55ª Séries da Primeira Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., de 04 de novembro de 2014)

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

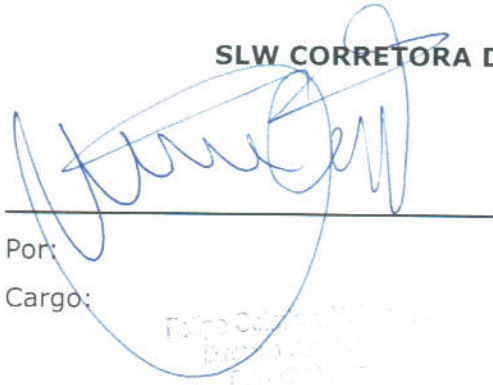


Por:
Cargo:




Por:
Cargo:

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.




Por:
Cargo:




Por:
Cargo:

Nelson Santucci Torres
SLWCVC LTDA.

Testemunhas:



Nome: Daniel Silva Barbosa
RG: 34616792-9
CPF: 342473208-74



Nome: Fernanda Nicotem Bonka
RG: 32851666-1
CPF: 359167018-96
Janice